houver Collectoria ou Agencia seja feita na séde da circumscripção territorial, abrangida pela Repartição Fiscal. Esta medida extraordinaria, aliás autorizada pelo Aviso de 10 de Maio de 1877, não dispensa, todavia, a necessaria diligencia para que sejam preenchidas as vagas das Collectorias; pois da falta dos Agentes fiscaes nos municipios resultam, na execução da Lei de 28 de Setembro de 1871, os graves inconvenientes e embaraços indicados no citado aviso.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 96.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 30 DE JULHO DE 1881

Manda cancellar a matricula de tres presumidos libertos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1881.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo em consideração o que V. Ex. expõe em Aviso de 24 de Maio ultimo, resolvi mandar cancellar a matricula dos presumidos libertos Carlos, Paulina e Martinha que o Collector do municipio da Chapada, na Provincia do Maranhão, inscreveu, depois do prazo legal, como escravos dos orphãos, filhos do fallecido Ignacio Luiz Rodrigues, visto não ter passado em julgado a sentença da 1ª instancia, da qual cabe recurso *ex officio*, e não ter precedido autorização deste Ministerio, que, nos termos do Aviso de 26 de Dezembro de 1878, se faz necessaria, ainda depois de confirmada a sentença em 2ª instancia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo.*— A S. Ex. o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 97.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 10 DE AGOSTO DE 1881.

O filho menor de um casal já libertado, a quem se reconheceu preferencia para a libertação futura, perde-a com a minoridade.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1881.

Illm. e Exm. Sr.— Pelos mappas que acompanharam o officio de V. Ex. de 22 de Junho ultimo, fiquei inteirado de

que foram alforriados por conta das quotas distribuidas do fundo de emancipação, no municipio de Batataes, sete escravos pela quantia de 7:600$; no de Capivary, dez escravos pela quantia de 9:994$; e no de S. João Baptista do Rio Verde, um escravo pela quantia de 800$; ficando no primeiro um saldo de 205$147, no segundo o de 691 rs. e no terceiro o de 1:092$245, que o Juiz de Orphãos declara ser destinado á alforria do escravo menor matriculado sob n. 1683, em favor do qual está reconhecida a preferencia legal como filho de casal já libertado, não se tendo passado a carta pela insufficiencia da quota, visto haver sido arbitrado o seu valor em 1:700$000.

Convem que V. Ex. declare ao Juiz de Orphãos do municipio de S. João Baptista do Rio Verde, que o referido escravo só conserva aquella preferencia legal durante a minoridade e que, completando a idade de 21 annos, sem estar preenchida a quantia necessaria para a sua libertação, deve o saldo da quota ser applicado ao que seguir-se na ordem das preferencias, si elle não tiver em seu favor outro motivo de prelação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo*.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 98.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 13 DE AGOSTO DE 1881

A illegitimidade da filiação materna não exclue da ordem das familias os filhos escravos menores.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1881.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 4 de Junho ultimo, participou V. Ex. que, já estando concluida definitivamente a classificação dos escravos do municipio de Breves, determinára que por ella se procedesse á libertação de tantos escravos quantos comportasse a quota distribuida; observando, porém, que, sem fundamento juridico, o Juiz de Orphãos decidira, em gráo de recurso, que a filha havida antes do casamento da mãi escrava não póde ser classificada com esta na ordem das familias.

Approvo o procedimento de V. Ex. por ser conforme ao Regulamento de 13 de Novembro de 1872, e o reparo feito sobre a decisão do Juiz, porque, como já foi explicado por Aviso de